



Impugnação 19/06/2019 18:12:17

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 DO RELATÓRIO Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, com vistas a gestão das bolsas de estágio do Ministério da Justiça e Segurança Pública MJSP (Órgão Central), da Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - DF (COREGAN) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), unidades integrantes da estrutura desta Pasta, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital O Pregão Eletrônico n.º 07/2019 foi publicado no dia 12 de junho de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 25 de junho de 2019, às 09h:00. Desse modo, no dia 18 de junho de 2019 às 21h06 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica, o Pedido de Impugnação ao Edital n.º 07/2019 protocolado pela empresa Agência Virtual de Estágio - AGIEL (9012664). Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação: Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória; Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo; Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial; Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE: Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre os seguintes pedidos, in litteris, a saber: Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER: A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet; Do(a) nobre Pregoeiro(a) a realização de contatos ("diligências") afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos; após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre comissão de licitações, resolva decidir NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999; Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando "INCLUIR" a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- TCU. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou com a Nota Técnica n.º 2/2019/NUSTA/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ (9016750) sendo assim consubstanciada: Nota Técnica n.º 2/2019/NUSTA/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ PROCESSO Nº 08007.001629/2019-37 INTERESSADO: Divisão de Licitações (DILIC) 1. OBJETO 1.1. Trata-se de manifestação quanto ao Pedido de Impugnação do Edital nº 07/2019, protocolado pela empresa Agência Virtual de Estágio - AGIEL (9012664), sobre a necessidade de permanência do requisito que exige que a contratada possua/instale escritório em Brasília - DF. 2. ANÁLISE 2.1. Inicialmente, informa-se que o leque de licitantes inclui agentes de integração que operacionalizem suas atividades administrativas de forma virtual, desde que esses mantenham estrutura física em Brasília/DF, com capacidade de entrega da plena prestação de serviços, objeto desta licitação. 2.2. Nos itens 5.1.7 ao 5.1.13 do Termo de Referência, esclarece-se que o serviço prestado pelo Agente de Integração não é meramente administrativo, mas também de diagnóstico e orientação quanto aos aspectos de cunho pessoal e social que possam limitar o acesso e a permanência no estágio. 2.3. No processo de recrutamento e seleção "o Agente de Integração deverá estar atento não só aos aspectos de formação educacional, mas também aos de cunho pessoal e social, identificando aspectos vocacionais, postural, de conduta, de vocabulário, de apresentação pessoal e, ainda, aquelas relativas à vulnerabilidade social". 2.4. Ainda, também se orienta para a "necessidade de um acompanhamento instrutivo, por parte do Agente de Integração, que garanta constante avaliação do estagiário, de forma a constatar, preditivamente, eventuais dificuldades, limitações ou necessidades de preparação, ensino ou realocação do estagiário em suas funções", de forma complementar às atividades inerentes ao supervisor de estágio. 2.5. Entende-se que a comunicação via web e por meio de outras ferramentas online (a distância), deve ser utilizada no processo entre o agente de integração, este Ministério, a instituição acadêmica e o estudante, sendo oportuna e necessária. Entretanto, para atendimento das necessidades deste Órgão, ferramentas de comunicação a distância não podem ser o único canal de comunicação, principalmente, para que não se macule o direito do estudante, sem acesso à internet, de buscar a oportunidade de candidatura à vaga de estágio, em espaço físico condizente. Assim, consta no TR como obrigação da contratada: 10.43. Manter canal de comunicação físico, em espaço condizente, instalado para este fim no Distrito Federal (com estrutura física, logística administrativa, operacional e de recursos humanos, em escritório presencial ou agência de trabalho) de modo a se comprometer com a política de inserção do jovem educando às atividades de estágio no contexto público e a pactuar com o direito do estudante, sem acesso à internet, de buscar a oportunidade de candidatura a vaga de estágio. 2.6. Não obstante, as entregas previstas nos itens 6.3.9, 6.3.10, 6.3.11 e 6.3.13 do Termo de Referência, carecem de estrutura física e de pessoal para atendimento presencial, visando ao desenvolvimento profissional dos estagiários. 6.3.9. Orientar os estagiários quanto à apresentação pessoal e postura profissional no ambiente de trabalho; 6.3.10. Atender individualmente os estagiários sempre que identificado pelo supervisor necessidade de orientação para adaptação ou desenvolvimento no ambiente profissional; 6.3.11. Disponibilizar ações de desenvolvimento (palestras, cursos ou outros objetos educacionais) para o grupo de estagiários do MJSP, por meio de cronograma de ações, aprovado pelo Ministério; 6.3.13. Realizar entrevistas de desligamento encaminhando relatório à CGGP. 2.7. Assim, reforçamos que o atendimento presencial do Agente de Integração, em escritório local, é prerrogativa de eficácia do

processo envolvendo os estudantes, visando desenvolver o estagiário em sua integralidade e permitindo a identificação de situações que requeiram orientação na inserção, adaptação e permanência do estudante no ambiente profissional. 3. CONCLUSÃO 3.1. Após a avaliação da Equipe Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao pedido de impugnação do Edital nº 07/2019, preservando o princípio da isonomia, e estrita em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sugere-se manter as condições já pré-estabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

Fechar